

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE-Ministério da Previdência Social, em desfavor do Sr. Alúcio França Pereira, ex-servidor da entidade, haja vista o prejuízo por ele causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários.

2. Não houve a responsabilização dos segurados beneficiários pelas irregularidades, tendo em vista a ausência de elementos, nestes autos, capazes de atribuir a estes a efetiva participação na fraude em exame, na linha da jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos do Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

3. Instado a se pronunciar nos autos, eis que notificado no domicílio necessário (peça 23, p. 2-11), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental fixado, motivo pelo qual deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

4. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do responsável à devolução do prejuízo apurado e à aplicação de multa, considerando como termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional o último pagamento realizado, dada a natureza contínua do ilícito apurado.

5. O representante do MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu, em essência, à proposta da unidade técnica, exceto em relação ao cômputo do prazo prescricional.

6. Para o **Parquet**, na linha adotada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 117.168/ES), o entendimento exarado pela unidade técnica somente é válido nos casos em que o beneficiário fraudador se aproveita do ilícito a cada pagamento mensal. No caso em que não há evidências de que o responsável tenha usufruído das parcelas advindas da concessão irregular, como no presente caso concreto, o termo inaugural do prazo prescricional deve ser a data da concessão do benefício.

7. Concorro com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, com a ressalva apontada pelo Procurador de Contas.

8. De início, aplico ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandada pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

10. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular da responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

11. No caso vertente, verificou-se a concessão de benefícios com validação de vínculos fictícios e aproveitamento de anotações em CTPS extemporânea.

12. Conforme consignado no Parecer 5/2007, de 15/1/2007 (peça 1, p. 203-227), o responsável, na condição de Agente Administrativo, não teve o devido zelo com a sua senha de uso pessoal e intransferível, fornecendo a terceiros para que fosse utilizada na Agência onde trabalhava, facilitando a concessão fraudulenta dos benefícios em questão.
13. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apurou que o responsável, na época chefe da agência de Barbalha, costumava, ao final do dia de trabalho, por residir em cidade vizinha, deixar sua matrícula e senha com estagiários da APS Barbalha para que, encerrado o expediente, fizessem a transmissão de dados do sistema para a Dataprev (peça 1, p. 15-201).
14. Com base nisso, a Comissão decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão, por 45 dias, por transgressão aos deveres funcionais dos incisos I e III do art. 116 c/c art. 127, inciso III, art. 129, última parte, e 130, todos da Lei 8.112/90, conforme Portaria 9, de 15/1/2007 (peça 1, p. 229).
15. Considero que as provas constantes dos autos evidenciam que o ex-servidor do INSS praticou os atos tidos por irregulares, inserindo-se, por conseguinte, na cadeia de acontecimentos que levaram à prática ou à consumação do ilícito apurado nos autos. Justificada, pois, a condenação ora proposta.
16. Quanto à aplicação de multa, acompanho, nesta oportunidade, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, no sentido de considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva a data do último pagamento indevidamente realizado, conforme Acórdãos 70/2017-TCU-Plenário, 1.641/2016-TCU-Plenário e 2.330/2016-TCU-Plenário.
17. Nessa linha de raciocínio, entendo não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva. Na data do ato que autorizou a citação do responsável, em 5/10/2015 (peça 5), ainda não havia transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, considerado que os benefícios foram concedidos até fevereiro de 2006.
18. Deixo de aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, penalidade comumente adotada em casos similares ao que ora se examina.
19. A inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança somente é reservada pelo TCU, nos termos do Acórdão 1.974/2012-TCU-Plenário (Ministro **Walton Alencar**) “para a conduta, ou conjunto de condutas, cuja gravidade é considerada extrema”. Para sua aplicação, “faz-se necessária a constatação de dolo ou má-fé subjetiva para a produção de desvio de bens e valores públicos”, que precisam “ser demonstrados de forma inconteste” (Acórdão 6.111/2012-TCU-2ª Câmara - Ministro **Raimundo Carreiro**).
20. A meu sentir, não é o caso dos presentes autos. Apesar do resultado danoso da concessão dos benefícios em tela e da gravidade da conduta, não encontro provas suficientes, ainda que indiciárias, de que o referido responsável agiu com dolo ou má-fé, muito embora sua conduta tenha facilitado a ocorrência do prejuízo ora apurado, o que justifica sua condenação em débito. Corrobora o meu entendimento o fato de o servidor não ter recebido penalidade mais gravosa no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar a que foi submetido, nem ter sido demitido do serviço público ao final das apurações.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO



Relator